Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6753/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8055/2013
PROTOCOLO	:	1416699
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FARMACIA ORIENTAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, SIMILARES E GENÉRICOS.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 014/2013, oriunda do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 011/2013**, que teve por objeto a aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos.

A Equipe Técnica da 6ICE aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 8941/2013, onde opinou:

> "Diante do exporto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para parecer, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06."

Ato contínuo os autos seguiram para o Ministério Público de Contas onde verificou-se que assiste razão ao Corpo Técnico, assim proferiu seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBUSTITUTO-8536/2013, concluindo:



> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registo de Preços, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 312 c/c o inciso I do artigo 311, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006."

É o Relatório, passo a Decidir.

Ao examinar os autos verifico que a documentação apresentada cumpriu com as exigências contidas na legislação vigente.

Desta maneira, acolho os posicionamentos exauridos tanto pela 6ª ICE quanto pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a autoridade responsável apresentou documentação demonstrando que foram observados os requisitos inerentes à matéria.

Pelo exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 011/201 e da Ata de Registro de Preço nº 014/2013**, com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.



3- Pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

É a DECISÃO.

Campo Grande, 20 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm